

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KELVIN RODRIGO MARACAJÁ RAMOS DOS SANTOS

FEMINICÍDIO: PERIGO À MULHER

**CAMPINA GRANDE-PB
2019**

KELVIN RODRIGO MARACAJÁ RAMOS DOS SANTOS

FEMINICÍDIO: PERIGO À MULHER

Projeto de pesquisa apresentado na disciplina de Trabalho Conclusivo Orientado II (TCO II) do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior como requisito parcial da avaliação desta disciplina.

Orientador de TCO: Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior.
Área de Concentração/Linha de Pesquisa: Direito Penal.

CAMPINA GRANDE
2019

FEMINICÍDIO: Perigo à Mulher

Kelvin Rodrigo Maracajá Ramos dos Santos¹

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo geral demonstrar como é visto o feminicídio e de que maneiras podemos rebater, repudiar e reverter esse crime que atinge o gênero feminino há tempos, buscando soluções eficazes, causando uma rejeição de tal prática de forma geral e efetiva, buscando também através dos objetivos específicos, diferenciar e esclarecer os tipos de violência contra a mulher, como também analisar se as leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro são eficazes na proteção das mulheres de forma geral, principalmente em relação ao feminicídio, e, também explanando maneiras de como a mulher pode buscar ajuda. A metodologia empregada nesse trabalho utilizou de método dedutivo de abordagem. Nesse sentido, a fonte do estudo foi através de sites da web, livros, jurisprudências, artigos e reportagens veiculadas em jornais, revistas jurídicas e científicas, como também através das fontes virtuais de maneira geral. Após isso, foi apresentado e exposto exemplos de casos relacionados estritamente ao tema, por meio da utilização de recursos, tais como: vídeos, reportagens, slides ilustrativos, etc., apresentados através do equipamento de data-show, buscando atingir o objetivo desse trabalho de pesquisa. Neste sentido, diante de todo o exposto, após análise ficou comprovado que o Feminicídio é um crime com precedentes, enraizado na nossa cultura machista, onde também há uma parcela de culpa do Estado, no sentido de que o mesmo é culpado pela perpetração de tal crime e que os mecanismos atuais de proteção dos Direitos Humanos são poucos para que se note uma real diferença na situação das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Violência. Mulher. Direitos.

¹ Graduando do Curso Superior de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas – FACISA, vinculado ao CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento em Campina Grande. Kelvinramos02@gmail.com.

² Antônio Gonçalves Ribeiro Junior. Graduado em direito, pela Centro Universitário de João Pessoa (1994). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba e Professor de Processo Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas – FACISA, vinculado ao CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento em Campina Grande. Agribeirojunior@yahoo.com.br.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate how it is viewed or feminized and in what ways we can counter, repudiate and reverse this crime, which has been affecting women for a long time, seeking solutions, causing a rejection of general and effective practices, also seeking through the objectives. specify, differentiate and clarify the types of violence against a woman, as well as analyze how laws in force without Brazilian legal order are applied in the protection of women in general, especially in relation to femicide, and also explaining the ways in which women can get help. The methodology employed in this work uses the deductive approach method. In this sense, a source of study was used in websites, books, jurisprudence, articles and reports published in newspapers, scientific and scientific journals and also through general use sources. After that, it was presented and exposed examples of cases strictly related to the theme through the use of resources such as videos, reports, illustrative slides, etc., including the use of data show equipment, seeking the purpose of this research work. In this sense, in light of all the above, after the confirmed analysis that femicide is a crime with precedents, rooted in our culture of mechanic, where there is also a portion of state blame, no sense of who is the same to blame for the perpetration. of such a crime and current mechanisms for the protection of human rights are few to observe a real difference in the situation of women.

KEYWORDS: Femicide. Violence. Woman. Rights.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe discutir e aprofundar a análise de forma mais séria, dos conceitos e características dos crimes de gênero cometidos contra mulheres, dos quais atualmente chamamos de “feminicídio”, um crime que existe há muito tempo e que atualmente é tão discutido e que recentemente ganhou mais força e notoriedade nas mídias sociais, páginas de notícias, etc. e ainda assim é um delito que acontece com bastante freqüência no meio social que convivemos, mesmo diante de tantas políticas de prevenção, campanhas de conscientização e o forte crescimento do tema nas mídias sociais e meios de comunicação, ainda assim todos os dias vemos notícias e casos sobre esse tipo penal.

É importante lembrar, que, este tipo de crime acontece em todos os meios e classes sociais, não havendo uma espécie de predileção por determinada categoria social.

É importante ressaltar que existe uma série de fatores que podem originar este tipo de violência, tais como: superioridade do gênero masculino, introduzida pelo patriarcado ao longo dos tempos, sentimento de posse da mulher pelo homem, escravidão sexual, tortura, abuso ou assédio sexual, fragilidade do gênero feminino, etilismo do agressor, que mediante embriaguez ofende psicológica e fisicamente a mulher, entre outros, mas sem dúvidas como principal fator podemos indicar a misoginia, o que podemos classificar como ódio, desprezo, repulsa e aversão pelo gênero feminino, fator esse que está diretamente ligado a violência, de modo geral, contra as mulheres.

Ainda vale salientar que muitas dessas mortes poderiam ser evitadas, pois geralmente é um crime “anunciável”, que “da sinais” de que poderá ocorrer caso não haja nenhuma intervenção, onde a mulher passa por vários estágios de agressão, seja verbal, psicológica e por fim física, que evoluí de acordo com a repetição dos episódios de agressão que se desenvolvem de um simples xingamento verbal, de um empurrão até hematomas mais sérios, ossos quebrados e por fim a morte.

Atualmente o Código Penal Brasileiro, prevê o crime de Feminicídio no Artigo 121, §2º, VI que cita: Art. 121 “Matar alguém:”, §2º Se o homicídio é cometido: “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pena:

reclusão, de doze a trinta anos.". Essa previsão só foi incluída no Código Penal em 09 de Março de 2015, pela Lei nº 13.104. A problemática deste trabalho fundamenta-se, justamente, na existência, ainda hoje, da violência contra as mulheres, em suas mais variadas formas. As leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre o crime de feminicídio realmente são eficazes?

A principal justificativa para a escolha do tema proposto é a demonstração do problema de desigualdade de gênero a todas as épocas e em todos os níveis da sociedade, a partir da qual, por meio da solidificação de uma cultura machista, a violência de gênero se mantém, sendo aceita e implantada culturalmente como artimanha de dominação da mulher e de eliminação de problemas domésticos.

Nesta seara, a opção pelo tema escolhido justifica-se pela necessidade de analisar a função da norma jurídico penal e, em especial, de suas possibilidades e limites como estratégia efetiva no enfrentamento não só da violência doméstica mas também da violência contra a mulher de modo geral, no Brasil, verificando, neste sentido, se a promulgação da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, traz efetivamente algumas mudanças em nosso ordenamento jurídico, ou representa, em sua essência uma medida para satisfazer a crença punitivo/vingativa presente em nossa sociedade, uma vez que não traz muitas inovações quanto ao tema.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A violência contra o gênero feminino não é nenhuma novidade na sociedade moderna, podendo ser observada e historiada no mundo todo, desde os primórdios, assim como também na América Latina desde o tempo da sua colonização pelos exploradores, onde embora haja poucos dados sobre as práticas danosas cometidas contra as mulheres, já naquela época a prática do estupro era considerado um crime de guerra, uma tática utilizada para pressionar os inimigos, utilizado como forma de dominação, posto que as mulheres não eram de forma alguma consideradas com patamar de igualdade em relação aos homens daquela mesma época, mas apenas como um objeto da propriedade masculina.

Em seu livro *Against our will: men, women and rape*, Brownmiller (1975) sustenta que o estupro é um mecanismo de controle historicamente difundido, mas, amplamente ignorado, mantido por instituições patriarcais e relações sociais que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina. Brownmiller examina também a história e as várias funções do estupro na guerra e argumenta que os atos de dominação e subjugação refletem e reproduzem arranjos patriarcais, sociais e de gênero mais amplos. É fato notório que o processo de colonização do Brasil se deu a partir da influência direta dos exploradores europeus, destacando-se, os portugueses.

Apesar de alguma contribuição dos nativos, designados aborígenes, e dos escravos africanos, dentre outros, para a formação da identidade e da cultura do povo brasileiro, a concepção europeia exerceu sem dúvida a maior influência na formação de nossa identidade cultural, como já dito, por causa de sua condição de colonizadora, como podemos observar no trecho abaixo:

Entre as sociedades ocidentais que participaram direta ou indiretamente do processo de colonização do Brasil, e que serviram de modelo para a constituição da identidade sociocultural do povo brasileiro, as relações de gênero, ou seja, os papéis sociais de homens e mulheres sempre foram bem definidos e suas distinções baseavam-se essencialmente numa cosmovisão patriarcal cristã da realidade social. Nelas, o papel da mulher geralmente esteve vinculado à esfera familiar e à maternidade, enquanto, ao homem foram reservadas as atividades públicas e a concentração dos valores materiais, “o que faz dele o provedor e protetor da família” (JESUS, 2010, p. 7).

A problemática deste trabalho baseia-se, na existência, ainda hoje, da violência contra as mulheres, das mais diversas formas. O Feminicídio é a mais cruel das formas de violência contra a mulher e, apesar de ser um termo relativamente novo, este crime acontece há muitos anos nas sociedades como uma maneira de domínio do homem e manutenção do *status patriarcal* instalado há tempos em todas as sociedades e culturas, inclusive no Brasil.

A expressão *femicídio* – ou *femicide* como formulada originalmente em inglês – é atribuída à pessoa de Diana Russell, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, Diana Russel e Jill Radford escreveram o livro *Femicide: the politics of woman killing* (Femicídio –

A política de matar mulheres) livro esse que se tornou uma das principais referências para os estudiosos do tema.

Os autores sugerem que o feminicídio não é algo isolado na vida das mulheres vítimas, mas sim como o fim de um longo período de terror vivido por elas, o que inclui uma extensa série de agressões, verbais, físicas, também de privações de direitos, de vontades, etc. e manifestações de violência. As mortes categorizadas como feminicídio apenas relacionam-se com uma discriminação pelo gênero, não possuindo relação com outros marcadores, como raça ou geração.

Por volta dos anos 2000, o termo feminicídio volta a ser presente devido algumas mortes ocorridas em Juarez, Estado de Chihuahua, norte do México, fronteira com os EUA, que devido à crise naquele país e o fechamento da fronteira para migração legal na década de 90, acabou fazendo da cidade um ponto importante de travessia para imigrantes ilegais que tentavam ir para aquele país.

Relacionado a isso, a cidade também passou a ser centro de várias atividades ilícitas, como narcotráfico, tráfico de armas e pessoas, roubos e contrabando, além de ser o centro de disputa pelo poder territorial, envolvendo a polícia local completamente corrupta. Sob este panorama, em 1993, ocorreu um grande número de assassinatos de mulheres com as mesmas características do *modus operandi*, em um cenário de horror, onde as vítimas eram encontradas com marcas de violência sexual, tortura, entre outros.

Não há um dado exato de mortes na região, mas, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos do México admite que em 10 anos (entre 1993 e 2003) 263 mulheres foram mortas e 4500 estavam desaparecidas na cidade de Juarez e também na região do estado de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram 370 assassinatos. (PASINATO, 2011.)

A violência contra as mulheres sempre existiu de diversas formas, seja ela, agressão verbal, física, moral ou psicológica, acarretando em sua morte seja por homicídio ou suicídio instigado pelas ações agressivas sofridas. Na maioria das vezes esse tipo de problema ocorre na esfera familiar, doméstica, e muitas das vezes a vítima tem algum tipo de relação com o agressor em questão, seja ela parental, afetiva, sexual ou de outro tipo.

2.1 MISOGINIA E FEMINICÍDIO

O Feminicídio está intrinsecamente ligado à Misoginia que é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher, em todos os graus.

A misoginia é a principal responsável por grande parte dos assassinatos de mulheres, que se configura como formas de agressões físicas e psicológicas, mutilações, abusos sexuais, torturas, perseguições, entre outras violências relacionadas direta ou indiretamente com o gênero feminino.

O antônimo de misoginia é conhecido por filoginia, que é o amor, afeto, apreço e respeito pelo sexo feminino.

O conceito da superioridade de gênero, instituído pelo patriarcado ao longo dos anos, e o sexismo ajudam a alimentar a ideia da desvalorização e preconceito contra as mulheres, desenvolvendo mesmo que implicitamente uma esfera de violência das mais variadas formas.

Na contemporaneidade, mesmo após várias conquistas, as mulheres continuam enfrentando inúmeros desafios e barreiras preconceituosas impostas por uma sociedade historicamente machista.

2.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE FEMINICÍDIO

Decorrente da expressão utilizada por Diana Russel, Feminicídio é o assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres. Crime de ódio contra indivíduos do sexo feminino, definido também por agressões verbais, físicas e psicológicas.

Feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil. O feminicídio se configura quando são comprovadas as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. Alguns estudiosos do tema como a feminista norte-americana Mary Anne Warren em seu livro de 1985,

Generocidio: As implicações da Seleção do Sexo, argumentam que o termo femicídio se originou a partir da expressão "generocídio", que significa o assassinato massivo de um determinado tipo de gênero sexual. De modo geral, o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, já comentada anteriormente.

Quando determinadas ações resultam no óbito da mulher, podem ser considerados como feminicídio, que traz uma melhor definição no trecho abaixo:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (Russel e Caputti, 1992 apud Pasinato, 2010, p.2).

A citação acima traz claramente diversos exemplos fáticos de situações que se enquadram bem no tema abordado, incluindo tais condutas na definição do que pode ser feminicídio. Vale salientar que algumas práticas citadas parecem até exageradas, mas de fato, acontecem em alguns países de cultura mais “reservada”, onde não são tão comuns aos nossos costumes.

2.3 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Dados mostram que o Brasil teve uma ligeira redução nos casos de mulheres mortas no ano de 2018, mas ainda assim o número cresce se comparado a outros anos. Em 2018 ocorreram cerca de 4.254 casos de homicídio doloso contra mulheres, uma redução de 6,7% se comparado ao mesmo período de 2017, quando foram registrados 4.558 assassinatos. Já no que tange ao feminicídio propriamente dito, no ano de 2017 foram 1.047 casos,

já em 2018 foram 1.173, de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Se contarmos ainda os anos de 2015 onde ocorreram 445 casos e o ano de 2016 onde ocorreram 763 casos, o que podemos observar é que é notório o aumento dos casos, ou seja, os dados mostram que o tipo feminicídio cresceu e vem crescendo a cada ano, isso contando apenas os casos que são registrados e incluídos nas estatísticas. Uma parcela considerável dos feminicídios ocorridos no Brasil, nos últimos anos, tem relação ao tráfico e ao consumo de drogas ilícitas e aos homicídios sexistas. Vale salientar ainda que o Brasil ocupa o 5º lugar, em escala mundial, nos casos de mortes violentas contra mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

O Feminicídio é crime previsto no Código Penal Brasileiro, inciso VI, § 2º, do Art. 121, quando cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". O §2º-A, do art. 121, do referido código, complementa o supracitado inciso ao preceituar que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar (o art. 5º da Lei nº 11.340/06 enumera o que é considerado pela lei violência doméstica); II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio foi incluído na legislação brasileira através da Lei nº 13.104, de 2015, que também incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, onde também inclui o feminicídio no rol desses crimes, não sendo passível de anistia, graça, indulto ou fiança.

Em casos de crimes tipificados como hediondos, o cumprimento da pena estipulada, e sua possível redução, são realizados de maneira diferente. Segundo a Lei dos Crimes Hediondos "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Além disso, a progressão de regime só poderá ocorrer após o cumprimento de dois quintos da pena, em caso de ser a primeira reincidência do infrator, e de três quintos, se houve reincidência.

2.4 RELAÇÃO COM A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ela ficou paraplégica devido as lesões sofridas. Quando, finalmente, voltou para casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la. Quando finalmente ela ganhou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça Brasileira. Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lançou o livro “*Sobrevivi... posso contar*” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Da mesma forma, resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

2.4.1 Características da Lei 11.340/2006

A Lei Maria da Penha foi criada no ano de 2006 com o objetivo de proteger a mulher que é vítima de violência doméstica. A Lei Maria da Penha traz informações sobre como as mulheres devem se posicionar e agir para que não venham a sofrer agressões de qualquer tipo ou, em casos mais extremos,

sejam mortas. Ela cria medidas protetivas para distanciar o agressor da vítima e também define algumas penas para descumprimento de tais medidas. Também prevê uma gama de serviços variados de ajuda à mulher, que vai de aconselhamento jurídico a orientação profissional, concedidos em centros de acolhimento e abrigos, para que a mulher possa sair da atual situação de violência em que vive ou que está subordinada. A lei também oferece auxílio econômico, caso a vítima seja diretamente dependente do agressor. A lei Maria da Penha já chegou a ser reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento e combate à violência contra as mulheres.

A lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas. Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio. A lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física. Também estão previstas as situações de violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia.

Anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação, de acordo com a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013). Para ajudar as vítimas desse tipo de violência, o governo brasileiro disponibilizou o número de telefone 180 no qual a pessoa que se sentir vítima de violência pode denunciar seu agressor, também instituiu a Casa da Mulher Brasileira, unidades e centros que tem o objetivo específico de acolher a mulher que não tem para onde ir.

Com o desenvolvimento das políticas de conscientização sobre violência praticada contra a mulher e também o forte crescimento e discussão do tema nas mídias sociais, a lei vai ganhando aos poucos, com o passar do tempo e das novas situações cotidianas, novos dispositivos que são incrementados com finalidade de melhorar cada vez mais o combate a essa forma de violência, discriminação e desigualdade praticados contra a mulher.

A lei Maria da Penha complementa-se com a lei do Feminicídio (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015) que incluiu esse tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também incluiu esse tipo de crime no rol dos crimes hediondos entre outras alterações que deixam ainda mais rigoroso o tratamento do legislador quanto a esse tipo penal, vitória para toda classe feminina.

2.4.2 Competência Para Processamento do Crime de Feminicídio

Com a criação da Lei 13.104/15, houve a inclusão da qualificadora de feminicídio no rol dos crimes hediondos, elencados na lei 8.072/90, desta forma, tal crime passa a receber “tratamento diferenciado” em relação a outros crimes que não são hediondos, sendo assim, o agente que praticar o crime de Feminicídio não terá direito à fiança, sendo também, insuscetível de graça, indulto ou anistia, além de forma diferenciada na progressão do regime da pena.

Vale salientar que a Lei do Feminicídio é *novatio legis in pejus*, ou seja, é lei criada mais gravosa. Logo é importante citar o princípio penal da não retroatividade da lei penal mais gravosa, nesse contexto, caso um crime de homicídio qualificado pelo feminicídio seja cometido antes da vigência da lei 13.104/15, o Código Penal veda a retroatividade da lei mais severa, devendo o agente, *in casu*, responder apenas pelo homicídio simples ou qualificado praticado por ele. A nova lei, portanto, alcançará apenas os crimes praticados após a sua vigência.

Como a Lei do Feminicídio ainda é bastante recente em nossa legislação, é comum haver divergências sobre a competência para julgar os crimes que se enquadrem em tal qualificadora. Pois devido à criação das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, implantadas pela lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muitos começaram a questionar qual seria o juiz competente para tal crime, porém o crime de Feminicídio por ser uma qualificadora do crime de Homicídio (Art. 121, §2º, VI, do Código Penal), em tese, deve ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri, por se tratar de crime contra a vida, conforme disposto no art. 74, §1º do CPC:

“Art. 74, §1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121. §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da 2ª turma à *Habeas Corpus* 102150/SC, decidiu que é competente em julgamento de crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, o juízo da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até da decisão de pronúncia, caso seja reconhecida pelo magistrado, na qual, a partir de então, será encaminhado o processo à competência do juízo do Tribunal de Júri, isso se previsto na Lei de Organização Judiciária. Assim exposto as palavras do Relator da presente decisão, Ministro Teori Zavascki:

“ Como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução 18/06, instituiu o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, que, no caso, funciona junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, o processamento do feito, até a fase do artigo 412, do Código de Processo Penal, se dá no referido Juizado, em atenção ao artigo 14 da Lei 11.340/06. Este artigo determina que o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se dará nestes Juizados. Assim, não se trata de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, vez que o julgamento do feito será realizado nele.”

Caso a Lei de Organização Judiciária não disponha, de forma expressa, tal competência de julgar crimes de feminicídio à Vara do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, será aplicada a regra geral, na qual será competente o Tribunal do Júri. Há, ainda, casos em que a própria Lei de Organização Judiciária dispõe a competência para julgamentos de crimes considerados pela legislação, dolosos contra a vida, referente à primeira fase, ou seja, até a pronúncia.

2.5 O FEMINICÍDIO É UMA QUESTÃO DE GENÊRO?

Rorty nos explica que a cultura machista está enraizada, impregnada na sociedade, como algo ruim que convivemos dia-a-dia, e que muitas vezes passam despercebidos diversos tipos de comportamentos machistas, pelo simples fato de ser algo comum, ou costumeiro na rotina da maioria das

pessoas, incluindo as mulheres, onde algumas preferem calar-se diante de tais situações.

O machismo é um monstro muito maior e mais feroz que qualquer dos monstrinhos provincianos com que lutam os pragmáticos e os desconstrutivistas. Pois o machismo é a defesa das pessoas que têm estado por cima, desde os primórdios da história, contra as tentativas de derrubá-las, esse tipo de monstro é muito adaptável, e desconfio que seja capaz de sobreviver quase tão bem num meio filosófico antilogocêntrico quanto num meio logocêntrico. (RORTY, 1996, p. 232)

O feminicídio deve ser enxergado de uma ótica onde não existe igualdade material entre os dois gêneros, homem e mulher, onde a motivação da violência é o simples fato de ser mulher. O feminicídio não pode ser considerado um problema de causas econômicas ou sociais, onde políticas públicas ajudariam.

Na verdade tudo se dá pela imposição de padrões patriarcas e machistas, onde por diversas vezes a motivação do assassinato é pela afronta ou oposição a estes padrões, quando um homem suprime o direito à vida pela mulher, ele se vê na verdade legitimado por uma cultura que se formou, onde a violência contra as mulheres é histórica e devido ao meio que vive, tem a ideia de que pode fazer o que quiser com alguém, que segundo sua percepção, merece maus tratos caso descumpra ou vá de frente aos seus padrões machistas culturalmente enraizados no meio social que vivemos.

Ao que aparenta, o feminicídio é um crime estrutural e não acidental basta compreender a estrutura social construída ao longo do tempo, desde as eras passadas.

O pensamento machista da grande maioria dos homens em busca da segurança do poder tem levado muitos a cometerem todos os tipos de violência contra mulheres, embasados em uma supremacia masculina, por vezes em nome de sua masculinidade e de sua suposta honra em não ser submisso à mulher, entendendo este ser o gênero masculino totalmente superior ao feminino.

3 METODOLOGIA

O trabalho de pesquisa realizado no presente trabalho apresentado consiste em buscar informações cada vez mais concretas e de credibilidade relacionadas ao tema, visto que o objetivo do trabalho é apresentar e repassar o conteúdo de um tema tão discutido, porém ainda muito ignorado entre muitos.

A metodologia empregada nessa pesquisa utilizou de método dedutivo de abordagem. Nesse sentido, a fonte do estudo foi a partir de sites da web, livros, jurisprudências, doutrinas, artigos, notícias e reportagens veiculadas em jornais, revistas jurídicas e científicas, bem como também através das fontes virtuais de maneira geral.

Para tanto se utilizou como instrumento no decorrer do trabalho a Pesquisa Bibliográfica. De acordo com Silva & Menezes (2001: p.21) “A pesquisa bibliográfica é [...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet”.

Após isso, foi apresentado e exposto á turma exemplos de casos e histórias relacionadas estritamente ao tema, por meio da utilização de alguns recursos, tais como: vídeos, reportagens, slides ilustrativos, etc., apresentados através do equipamento de data-show, buscando atingir o objetivo desse trabalho de pesquisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar no decorrer de toda narrativa do tema que fora citado nesse trabalho de conclusão de curso acadêmico, o crime de feminicídio costuma ser precedido por vários períodos de intensos níveis de violência, das mais variadas formas, suportados pelas mulheres, e, que em muitos casos, tal violência chega a ser tão extrema que acarreta na morte da mesma.

É notável que na imensa maioria os crimes são cometidos por pessoas do seu convívio familiar, com quem a mulher tem uma conexão íntima e afetiva, que as violentam, desrespeitam e ferem, por vezes até a morte, como se nada tivesse acontecido, como se fosse uma coisa “normal”, “natural”, que faz parte

do costume, da convivência familiar, levando a vítima a uma condição de tamanha fragilidade, seja emocional e/ou física. Tal injustiça é histórica e faz parte da vida das mulheres a séculos, porém esse ciclo de violência que se impôs a mulher apenas por sua condição de gênero, precisa ser extinto e ter de fato um ponto final.

Todas as mulheres necessitam e merecem ser respeitadas, protegidas e bem tratadas de forma geral, onde todas as práticas e costumes de violência contra a mulher precisam ser extintos.

É necessário que olhemos para as vítimas com uma percepção diferente, onde em nosso meio cultural muitas das vezes a vítima é julgada e execrada pela sociedade, mesmo quando não tem se quer condições de defesa, apenas pelo fato de suportar os abusos e agressões sofridas, muitas pessoas chegam a dizer que é porque elas gostam de tal situação. Os agentes que cometem crimes contra as mulheres, precisam ser punidos de forma mais severa e eficaz, para que assim, sirva de exemplo e faça contraste a impunibilidade que os mesmos estão acostumados.

Através de ações que a curto e longo prazo alcancem o objetivo de prevenção da violência contra a mulher, que como já exposto, em sua maioria absurda acabam levando ao feminicídio como consequência para as vítimas. Também são fundamentais e necessárias sem dúvidas, políticas de reeducação e conscientização, pois a lei por si só não é uma medida competente para extinguir o crime. O estado e toda a sociedade de forma geral precisam trabalhar em conjunto na implementação e no cumprimento efetivo dos serviços apontados pela Lei Maria da Penha.

Precisamos fazer funcionar realmente as políticas de educação e o funcionamento de alguns fatores, como uma rede de proteção para atendimento e disponibilização de serviços, como a saúde, assistência social, segurança pública, desburocratização da justiça, entre outros, tais fatores precisam ser executados como coadjuvantes na mudança de comportamento da mulher face ao problema da violência doméstica, familiar entre outras, em que está envolvida.

É extremamente importante que se implemente em todo o país a Defensoria das Mulheres, Varas de enfrentamento à violência intrafamiliar e contra as mulheres, casas de abrigo, serviços de atendimento psicossocial e

preparação dos operadores do direitos, da justiça e do direito de orma geral para que se coloquem do lado da vítima, tratando-a com devido respeito merecido e ofertando-lhe atenção, cuidados e tudo que se fizer necessário para que tenha uma boa qualidade de vida.

5 REFERÊNCIAS

BEAL, M.L.; VIOLA, L. BORGES, V.G. PEREIRA, T.J.L. Uma reflexão acerca do feminicídio. In: 3º SIMPÓSIO SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 6., 2015, Goiás. Goias: UFG, 2015. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf>>. Acesso em: 22 Mai 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 25 Jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 Mai 2019

BRASIL. Lei nº13. 104, de 09 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 09 Mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 22 Mai 2019

BROWN MILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape**. Londres: Penguin, 1975.

Diaz, Teeh. *Violência Doméstica*. 2010. 4f. Modelo de Projeto de Pesquisa. Uberaba. 2010. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAABYLcAI/violencia-domestica>>. Acesso em: 23 Mai 2019.

DE VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. **A tipificação do estupro como genocídio**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100003>. Acesso em 03 de Nov de 2019.

FEIDEN, Bruna Caroline. **A nova lei do feminicídio e o uso simbólico do direito penal: considerações sobre as possibilidades e os limites do direito penal como instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher no brasil..** UNIJUI, 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3704/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 Mai 2019.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva 2010.

OLIVEIRA, Taynara Pires. **Feminicidio: Crime por omissão do estado**. IESB, 2016. Disponível em:
https://www.iesb.br/Cms_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINIC-DIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf. Acesso em: 22 Mai 2019.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, Campinas , n. 37, p. 219-246, Dec. 2011. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso.. Acesso em: 22 Mai 2019.

RORTY, R. **Feminismo, Ideologias e Desconstrução: uma visão pragmática**. In.: ZIZEC Slavoj (Org.). Um mapa da ideologia. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

SANTOS, Karoline do Nascimento.. **Feminicidio o que mudou com essa nova lei?**. UNIC, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/20200/1/KAROLINE%20DO%20NASCIMENTO%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 23 Mai 2019.

TOLEDO, Luiza. **Feminicídio: uma questão de gênero, saúde e um problema de todos!**, Rio de Janeiro, 13 Ago 2018. Disponível em:
<http://www.cienciaexplica.com.br/artigos/feminicidio-genero-saude-publica/>. Acesso em: 22 Mai 2019

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. **G1 Globo Comunicação**, São Paulo, 08 de Março de 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 Mai. 2019

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Feminicídios no Brasil. **G1 Globo Comunicação**, São Paulo, 08 de Março de 2019. Disponível em:
<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/>. Acesso em: 23 Mai. 2019

VIANA, André de Paula. **Feminicídio**. Artigos, 2018. Disponível em:
<http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/Lport2/navionegreiro.htm>. Acesso em: 22 Mai 2019.

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleith_-genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf

<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>

http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/766/1/JEOVA%20RODRIGUES%20DOS%20SANTO_S.pdf

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/20/a-guerra-contra-as-mulheres-no-mexico.ghtml>

<https://oglobo.globo.com/celina/cidade-que-mais-mata-mulheres-no-mexico-inspira-peca-de-protesto-no-brasil-1-23764918>

<http://ojs2.ufes.br/scs/article/viewFile/18389/12350>

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100003

<https://www.significados.com.br/misoginia/>

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Misoginia>

<http://amamsul.com.br/index.php/imprensa/noticias/653-feminicidio>

<https://www.unifacisa.edu.br/arquivos/monografia/documentos/roteiro-artigo.pdf>

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+muller>

file:///C:/Users/suporte/Downloads/texto_246147612.pdf

<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278383,11049-Misoginia+pela+internet+e+atribuicao+da+policia+federal+pela+lei>

<https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>

<https://evinistalon.com/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha/>